

# A PRÁTICA DO *DUMPING* SOCIAL NA EXPLORAÇÃO, PELA INICIATIVA PRIVADA, DE MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

## THE PRACTICE OF SOCIAL DUMPING IN THE EXPLOITATION, BY THE PRIVATE INITIATIVE, OF PRISON LABOR

Recebimento: 10 mar. 2022

Aceitação: 17 ago. 2022

### **José Claudio Monteiro de Brito Filho**

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Centro Universitário do Pará – CESUPA – (Belém, PA, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7823839335142794>

Email: [jclaudiobritofilho@gmail.com](mailto:jclaudiobritofilho@gmail.com)

### **Suzy Elizabeth Cavalcante Koury**

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Centro Universitário do Pará – CESUPA – (Belém, PA, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/5382551862867769>

Email: [suzykoury@gmail.com](mailto:suzykoury@gmail.com)

### **Juliana Oliveira Eiró do Nascimento**

Mestranda em Direito

Afiliação institucional: Centro Universitário do Pará – CESUPA – (Belém, PA, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6917896378036887>

Email: [julianaeiro1@gmail.com](mailto:julianaeiro1@gmail.com)

### **Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):**

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. A prática do *dumping* social na exploração, pela iniciativa privada, de mão de obra carcerária. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 107-127, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84995>. Acesso em: 31 ago. 2022. DOI: <https://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v67i2.84995>.

### **RESUMO**

O objetivo deste estudo é analisar se e de que maneira a exploração, pela iniciativa privada, do labor dos presos poderia caracterizar a prática desleal de concorrência de mercado denominada de *dumping* social. Para tanto, a investigação explana sobre o trabalho dos sujeitos submetidos à medida restritiva de liberdade e a sua exploração pela iniciativa privada, discute a respeito do *dumping* social e, por fim, averigua a provável relação entre a exploração da mão de obra carcerária pela iniciativa privada e a prática de concorrência desleal no mercado. Nesse cenário, a pesquisa conclui que, quando a empresa se instala no cárcere com a finalidade de reduzir custos e aumentar a margem de lucro mediante subtração de direitos mínimos garantidores de dignidade no campo sociolaborativo, consoma-se uma espécie de *dumping* social. Tal prática resulta em severos danos sociais e econômicos, devendo ser abolida, de modo que o uso da mão de obra encarcerada seja pautado na responsabilidade social, dignificando e ressocializando o apenado. A pesquisa é substancialmente

básica e exploratória teórica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com análise documental e bibliográfica e abordagem qualitativa do tema.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direitos sociais. *Dumping* social. Trabalho carcerário. Exploração de mão de obra carcerária.

### **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze if and in what way the exploitation, by the private initiative, of the work of prisoners could characterize the unfair practice of market competition called social dumping. For that, the investigation explains about the work of those submitted to restriction of freedom measures and its exploitation by the private initiative, discusses about the social dumping and, finally, investigates the probable relationship between the exploitation of prison labor by the private initiative and the practice of unfair competition in the market. In this scenario, the research concludes that, when a company settles in prison with the purpose of reducing costs and increasing the profit margin by subtracting minimum rights that guarantee dignity in the socio-labor field, a kind of social dumping takes place. This practice results in severe social and economic damage, and should be abolished, so that the use of prison labor is based on social responsibility, dignifying and resocializing the convict. The research is substantially basic and theoretical exploratory, using the hypothetical-deductive method, with documental and bibliographical analysis and a qualitative approach to the topic.

### **KEYWORDS**

Social rights. Social dumping. Prison labor. Prison labor exploitation.

### **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais é possível constatar que o direito ao labor, em moldes que assegurem a dignidade da pessoa humana, está amplamente consagrado nos diplomas jurídicos nacionais e internacionais. Isso se deve ao fato de a dignidade humana ser compreendida como uma qualidade inerente a todos os seres humanos, sem distinção, devendo ser respeitada de forma equitativa com relação a todos os membros da sociedade e em todas as esferas, inclusive no campo sociolaborativo.

Observa-se que, mesmo no cárcere, tal perspectiva é perfeitamente aplicável. Isso porque, considerando que o labor dentro do sistema prisional é um direito/dever social do preso, devendo ser capaz de promover sua ressocialização e assegurar a liberdade de forma mais célere, com a remição de pena e a progressão de regime, o Estado passa a ter uma obrigação: oferecer oportunidade de trabalho nas prisões, em moldes que respeitem a dignidade humana e que funcionem como um instrumento de reinserção social.

É bem verdade que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) (BRASIL, 1984) quanto o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) (BRASIL, 1940) garantem o direito ao trabalho para os reclusos, dispondo que deve ser digno e

ressocializador. Entretanto, nenhum desses diplomas legais estabelece o rol de direitos mínimos para garantir essa dignidade. Não bastasse a lacuna normativa, o artigo 28, § 2º, da LEP ainda estabelece, de modo expresse, que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) (BRASIL, 1943).

Devido a essa manifesta falta de legislação específica em prol do respeito à dignidade humana do preso no campo sociolaborativo, os encarcerados ficam sujeitos à gestão do trabalho prisional conforme definido por cada estado da Federação; e isso, apenas quando há alguma forma de controle da exploração dessa mão de obra. Como resultado, muitos indivíduos sujeitos à medida restritiva de liberdade não têm assegurados direitos básicos, e o seu trabalho não revela qualquer finalidade ressocializadora e dignificante.

Importa destacar que a LEP permite, com a finalidade de estimular a criação de postos de trabalho no cárcere, que o setor privado explore, por meio de convênios firmados com o poder público, essa mão de obra encarcerada. Tal previsão seria benéfica, tendo em vista a importância do labor na reintegração social obrigatória do detento, se não estivesse inserida nesse contexto de carência normativa.

Desse modo, o resultado possível e provável parece evidente, quando se analisa, paralelamente, a atual conjuntura de afastamento entre a ética e a atuação da iniciativa privada em um mundo globalizado: a lacuna legislativa permite a inserção de empresas, no sistema prisional, com a finalidade de simplesmente explorar inescrupulosamente a força de trabalho presa, precarizando o trabalho e ignorando os direitos e as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores para manter sua dignidade.

É nessa lacuna normativa que ocorre a prática reiterada de violações a direitos trabalhistas imprescindíveis e a precarização das relações laborais, com a finalidade de reduzir custos e elevar as margens de lucro para obter maior espaço no mercado concorrencial, o que configura *dumping* social. Tal prática é considerada ilícita, pois há concorrência desleal no mercado, com elevados e severos impactos econômicos e sociais. Assim, revela-se a importância de investigar: — De que maneira a exploração da mão de obra carcerária, pela iniciativa privada, poderia configurar a prática desleal de concorrência de mercado denominada *dumping* social?

Atualmente, é possível constatar a carência de reflexões sobre o labor no cárcere e pesquisas que relacionem o sistema penal e o *dumping* social. Tal fato é exemplificado pela incipiente produção acadêmica nesse tema. Ao se fazer uma busca, no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, pelas palavras-chave “Labor digno no sistema

carcerário”, “Gestão de mão de obra no cárcere”, “*Dumping* social e o trabalho prisional”, verificou-se que ainda não há dissertações ou teses que proponham tal análise e investigação.

Desse modo, o presente estudo apresenta relevância teórica, pois busca a produção de conteúdo que analise a questão do *dumping* social na exploração da mão de obra sujeita à medida restritiva de liberdade, tendo em vista que a problemática pode afetar, além de direitos humanos dos indivíduos encarcerados no Brasil, também toda a coletividade, devido aos macroimpactos causados pelas espécies de *dumping* predatório.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que maneira a exploração da mão de obra carcerária, pela iniciativa privada, poderia configurar a prática desleal de concorrência de mercado denominada *dumping* social. Para atingir o fim almejado, o presente artigo é estruturado em seis itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo explana sobre o trabalho dos sujeitos submetidos à medida restritiva de liberdade e a sua exploração pela iniciativa privada; o terceiro examina o *dumping* social como uma prática desleal de concorrência de mercado; o quarto investiga de que maneira a exploração da mão de obra carcerária, pela iniciativa privada, poderia configurar a prática de *dumping* social. Por fim, o sexto e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

A pesquisa é substancialmente básica, tendo em vista que objetiva contribuir com o progresso científico nos ramos dos direitos humanos e fundamentais, bem como no direito penal, econômico e trabalhista, no que tange ao conhecimento sobre as condições de trabalho da mão de obra sujeita à medida restritiva de liberdade no Brasil e à possível prática do *dumping* social pelas empresas que exploram tais trabalhadores.

No que se refere ao método que garantiu as bases lógicas da investigação científica, utilizou-se o hipotético-dedutivo e, ao final, todo o levantamento e a análise bibliográfica e documental foram organizados de forma qualitativa, para fins de conclusão da pesquisa realizada.

Ressalta-se que a pesquisa é exploratória teórica e, quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o bibliográfico, pelo exame pormenorizado de conceitos e aspectos teóricos que se relacionam com o trabalho no sistema carcerário e o *dumping* social, por intermédio de livros e artigos publicados em meios físico e digital, tendo em vista a necessidade de se aprofundar conceitos e compreensão de fenômenos, além de se utilizar da dogmática jurídica e legislativa, adequadas a pesquisas no ramo do direito.

Quanto às técnicas de pesquisa, utilizou-se a análise documental de fontes primárias, como normas nacionais e internacionais e princípios constitucionais, bem como de fontes secundárias,

abrangendo o exame de documentos de gestão de mão de obra encarcerada, de livros e artigos publicados.

## **1 O TRABALHO DOS SUJEITOS SUBMETIDOS À MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A SUA EXPLORAÇÃO PELA INICIATIVA PRIVADA**

Kant (2007, p. 77), ao refletir sobre a dignidade humana, explica que se trata de uma qualidade intrínseca a todos os seres racionais. Isso se deve ao fato de que, segundo o autor, no reino dos fins, tudo possui ou um preço ou uma dignidade, e como os indivíduos não podem ser substituídos por outros de igual valor, então não lhes pode ser atribuído nenhum preço, mas somente a dignidade.

Na prática, esse entendimento implica que os seres humanos jamais podem ser usados como meio para que se atinja um fim, pois isso significaria instrumentalizá-los, isto é, usá-los como um objeto sujeito a um preço, desapossando-os da dignidade da pessoa humana (KANT, 2007, p. 68).

Apoiado em tal noção de dignidade humana, Sarlet (2006, *passim*) explica que, como esse valor é uma característica inerente a todos os indivíduos, existe independentemente de qualquer direito posto, de modo que todos os seres racionais, incluindo aqueles que muitas vezes são incapazes de tratar os demais de forma digna, como os piores criminosos condenados, merecem ter respeitada a dignidade humana de forma equitativa por parte do Estado e de a toda comunidade.

O direito à dignidade humana encontra-se previsto em um robusto arcabouço normativo. No âmbito internacional, a dignidade é consagrada, por exemplo, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e em vigor desde 1976, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), o que, segundo Sarlet (2006, p. 54), tornou universais as lições kantianas.

No plano jurídico interno, a dignidade humana está consagrada na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), em seu art. 1º, III (BRASIL, 1988), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Com isso, o Estado tem a obrigação de garantir a dignidade de todas as pessoas, não só evitando possíveis violações, mas também adotando ações por meio de políticas públicas, como a promulgação de leis e ações afirmativas para eliminar obstáculos a uma vida digna.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros para a concretização da dignidade, a DUDH, da qual o Brasil foi um dos signatários originais, ainda em 1948, consagra diversos direitos em prol da garantia de uma vida digna a todos os indivíduos, com o objetivo de minimizar as desigualdades.

Entre eles, constata-se, no artigo 23, a prescrição de que todos tem direito ao trabalho, mas não qualquer labor, pois isso permitiria a precarização da prática laboral; o que deve ser garantido é o direito ao trabalho decente (BRITO FILHO, 2021, *passim*).

Para tanto, a declaração dispõe que é necessário garantir (1) a livre escolha de emprego, (2) condições justas e favoráveis de trabalho, (3) proteção contra o desemprego e (4) direito à igual remuneração por igual trabalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Contudo, Brito Filho (2018, p. 47) leciona que tais previsões não estruturam suficientemente bem o trabalho, em condições que preservem a dignidade.

Assim, para complementar o rol de direitos em prol de um trabalho decente, torna-se necessário recorrer às “convenções fundamentais” da Organização Internacional do Trabalho (OIT) números 87 e 98, que prescrevem os direitos à liberdade sindical; 29 e 105, que prescrevem a liberdade no labor; 138 e 182, que proíbem a exploração do trabalho infantil; e 100 e 111, que vedam expressamente a discriminação (BRITO FILHO, 2021, p. 48; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1948, 1949, 1930, 1957, 1973, 1999, 1951, 1958).

Ademais, os artigos 6º a 9º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prescrevem direitos mínimos, imprescindíveis para assegurar condições dignas de labor ao trabalhador (BRITO FILHO, 2021, p. 50).

Com isso, de acordo com Brito Filho (2018, p. 57), estaria consolidado o arcabouço mínimo de garantias em prol do trabalho decente que corresponde ao direito à oportunidade de laborar; ao trabalho desenvolvido com respeito à liberdade do obreiro; à equidade nas atividades laborais; a conjunturas justas de trabalho, inclusive a contraprestação de cunho pecuniário auferida, e que resguarde a saúde e vida do trabalhador; à vedação do labor infantil; à liberdade sindical; e à segurança contra riscos sociais.

A CRFB/88, provavelmente inspirada nos diplomas normativos internacionais supramencionados, também estabelece um extenso rol de direitos fundamentais a serem concretizados pelo Estado em prol da dignidade humana do indivíduo que labora. Entre eles, verifica-se o direito ao trabalho, que, além de ter o seu valor social consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), também é considerado um direito social (art. 6º) do qual decorrem os diversos direitos fundamentais realizadores de dignidade, elencados no art. 7º (BRASIL, 1988).

Diante desse robusto arcabouço normativo, o trabalho atualmente não é mais visto como um simples meio de sobrevivência, mas como uma forma de realização pessoal. Assim, o Estado passa a ter o dever de atuar positivamente para garantir oportunidades de trabalho, mas não qualquer trabalho,

tendo em vista a necessidade de se controlar a exploração desenfreada da mão de obra humana. O Estado precisa concretizar o direito ao trabalho decente, entendido como um arcabouço de direitos mínimos em prol da dignidade humana do trabalhador (BRITO FILHO, 2018, passim).

Sobre as atividades laborais desempenhadas pelos apenados dentro do sistema carcerário brasileiro, constata-se que o trabalho, além de ser um direito social constitucional do preso, é considerado um dever social (art. 28, LEP) (BRASIL, 1984). Isso porque a remuneração do apenado possui também uma natureza compensatória, ou seja, pode ser destinada, por exemplo, à indenização dos danos causados pelo delito, desde que haja determinação judicial e não tenham sido de outro modo reparados, ou para o ressarcimento do Estado pelos custos da manutenção do condenado sob sua custódia, conforme o art. 29, § 1º, da LEP (BRASIL, 1984).

Além disso, cabe ressaltar os importantes efeitos positivos que as atividades laborais podem gerar aos encarcerados. Considerando que, no Brasil, a finalidade da pena não se esgota na retribuição, ao criminoso, do mal causado pelo delito, devendo igualmente gerar reflexos, no infrator da norma penal e em toda a coletividade, para evitar a ocorrência de novos delitos, conforme dispõe o artigo 1º da LEP (GRECO, 2015, p. 539).

Nesse contexto, o trabalho possui relevante impacto na prevenção da reincidência, pois funciona como um dos instrumentos mais eficazes para a reintegração social do sujeito após o período de pena, diminuindo, com isso, os riscos de o egresso delinquir novamente. Isso porque garante benefícios psicossociais ao agente, além de permitir sua educação e profissionalização, reduzindo os obstáculos para a inserção no mercado de trabalho, permitindo que o egresso viva com autonomia fora do cárcere, reduzindo, assim, a probabilidade de reincidência (GRECO, 2015, p. 574-575).

Demais disso, o labor é um dos mecanismos de que o preso dispõe para atingir a liberdade de forma mais célere, tendo em vista que, por exemplo, a remição de pena, prevista no art. 126, § 1º, II, da LEP, se dá por meio de um dia de pena a cada três dias de trabalho (BRASIL, 1984). Outrossim, a progressão ao regime aberto, estabelecida no art. 114 da LEP, somente ocorre se o sujeito estiver praticando atividades laborativas ou comprovar a possibilidade de trabalhar de forma imediata (BRASIL, 1984).

Assim, levando em conta o trabalho como um direito/dever social do preso, bem como a reinserção social obrigatória e o direito constitucionalmente expresso à liberdade, depreende-se que o Estado tem o dever de garantir a oportunidade de labor dentro do sistema carcerário. Todavia, reitera-se, não se trata de garantir qualquer espécie de atividade laboral, sob pena de violar a noção de dignidade humana e o princípio geral de igualdade (art. 3º, inciso IV e 5º, da CRFB/88) (BRASIL, 1988).

Desse modo, como o preso mantém todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, devendo as autoridades respeitar sua integridade física e moral (artigo 38º do CP e 3º da LEP) (BRASIL, 1984), conclui-se que o labor no cárcere deve ser garantido em moldes que preservem a dignidade humana do encarcerado e, além disso, funcionem como um verdadeiro instrumento de educação, profissionalização e ressocialização.

É bem verdade que a LEP determina, no artigo 28, que o trabalho do preso deve ocorrer em condições dignas, devendo ter por finalidade, além da produção, a educação do encarcerado (BRASIL, 1984). Todavia, pouco dispõe sobre os direitos mínimos a serem assegurados aos encarcerados, em prol de um trabalho que respeite sua dignidade e funcione, de fato, como um instrumento ressocializador. Outrossim, determina expressamente, no artigo 28, § 2º (BRASIL, 1984), que os encarcerados que laboram não estão acobertados pelo manto protetor da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois, segundo a Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, referente à própria LEP, os encarcerados teriam perdido, com a sentença penal condenatória, o direito de firmar contrato (BRASIL, 1983).

Assim, a LEP limita-se a dispor somente que devem ser observadas as precauções relativas à segurança e à higiene (artigo 28, § 1º), além de determinar, no artigo 33, que deve ser respeitado um limite de jornada diária não inferior a seis e nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, compatível com as previsões constitucionais (BRASIL, 1984).

Sobre a contraprestação pecuniária a ser paga ao preso que labora, o documento normativo determina, no artigo 29, que é dever do explorador da mão de obra remunerar o preso (BRASIL, 1984). Contudo, na contramão dos ditames constitucionais, o valor pode ser inferior ao salário-mínimo. Este valor possui natureza compensatória, devendo servir para indenizar os danos decorrentes do delito, desde que haja decisão judicial nesse sentido e que não tenham sido reparados por outros meios; prestar assistência à família; custear pequenas despesas pessoais; e ressarcir o Estado das despesas com o preso.

Todavia, não há qualquer previsão relativa à proporção salarial que deve ser dirigida a cada uma das compensações supramencionadas, o que acaba permitindo que os valores que devem ser destinados à assistência à família ou a pequenas despesas pessoais sejam insignificantes e incapazes de estabelecer condições dignas de vida para o trabalhador e seus familiares.

Pelas razões expostas, constata-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, parece faltar uma legislação específica que regulamente os direitos mínimos dos presos trabalhadores, em prol da dignidade no campo sociolaborativo. Além disso, faltam parâmetros com a finalidade de assegurar

atividades educativas e profissionalizantes, capazes de ensinar um ofício para reinserir o egresso no mercado de trabalho, reduzindo a probabilidade de reincidência e a discriminação.

Por outro lado, existem alguns dispositivos na LEP que regulamentam como as atividades laborais dos presos podem ou devem ser desempenhadas. A exemplo disso, verifica-se a previsão relativa ao lugar onde o trabalho pode ser prestado. O diploma estabelece que o labor pode se dar internamente, ou seja, dentro do próprio sistema prisional, e ser explorado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa (artigo 34) (BRASIL, 1984).

Além disso, como nem sempre é possível que a administração pública ofereça vagas de trabalho suficientes para os encarcerados, a mesma lei estabelece que o trabalho pode ser explorado pela iniciativa privada, por meio de convênios firmados com o poder público. Nesse caso, as empresas devem implantar oficinas de trabalho dentro da unidade prisional (artigo 34, § 2º, da LEP) (BRASIL, 1984).

Tal previsão, em tese, é benéfica para os encarcerados, tendo em vista que somente um trabalho verdadeiramente direcionado para o mercado e que leve à formação profissional em ofícios atualizados, é de fato capaz de reintegrar socialmente um egresso, tornando-se imprescindível assegurar também o trabalho dentro de empresas privadas (SILVA, 2001, p. 11).

Entretanto, a ausência de normas que estabeleçam parâmetros mínimos a serem observados na celebração desses convênios permite que a iniciativa privada explore desenfreadamente a mão de obra encarcerada, o que precariza o trabalho e negligencia direitos e garantias mínimos do apenado.

Assim, muitos presos podem sofrer com graves violações a direitos fundamentais e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se torna imprescindível analisar, inicialmente, o *dumping* como uma prática desleal de concorrência de mercado, para, ao final, compreender como a exploração da mão de obra sujeita à medida restritiva de liberdade pode configurar uma espécie de *dumping* social.

## **2 DUMPING SOCIAL: UMA PRÁTICA DESLEAL DE CONCORRÊNCIA DE MERCADO**

A CRFB/88 possui diversos dispositivos voltados para o mercado. Isso é resultado, segundo Teixeira (2012, p. 48), da enorme preocupação que surgiu após verificadas as nefastas conseqüências sociais que derivam dos desequilíbrios financeiros decorrentes da concentração de capital em casos de constantes abusos de poder econômico por parte de monopólios e oligopólios.

Assim, a CRFB/88 passou a consagrar em sua redação a regulamentação básica das práticas econômicas, vedando que se voltem somente a interesses individuais e estabelecendo que devem

atender, primordialmente, ao bem-estar coletivo. Desse modo, adota o sistema de produção capitalista, mas estabelece certas restrições ao seu desenvolvimento, a exemplo dos pilares da ordem econômica, previstos no artigo 170 (TEIXEIRA, 2012, p. 48-51).

De um modo geral, o que se verifica, de acordo com a CRFB/88, é que, para que possa ser considerado legítimo, o arranjo econômico precisa ter como objetivo primordial a efetivação da justiça social e a realização da dignidade da pessoa humana (TEIXEIRA, 2012, p. 53).

Tal fato pode ser verificado quando se analisa que, com o objetivo de assegurar vida digna e minimizar as desigualdades no Estado brasileiro, garantindo direitos básicos como o ao trabalho, o art. 170 da CF/88 determina, por exemplo, que a ordem econômica brasileira é, entre outros aspectos, fundada na garantia do pleno emprego e na livre concorrência (LEÃO, 2020, p. 12).

A essas premissas garantidoras, junta-se a previsão de que a valorização do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que representa um freio à livre iniciativa (art. 170, IV) (BRASIL, 1988), uma vez que estão vedadas violações às normas trabalhistas (LEÃO, 2020, p. 59). Em razão disso, a exploração do trabalhador deve preservar a dignidade no campo sociolaborativo, bem como proporcionar meios para atender às suas necessidades básicas, assim como às de sua família.

Nesse diapasão, a livre concorrência, entendida como um mecanismo imprescindível para a sobrevivência do capitalismo, é regulamentada pela CRFB/88, no artigo 173 (BRASIL, 1988). Esse diploma jurídico, em conjunto com a Lei nº 12.529/2011, visa garantir o equilíbrio entre os agentes econômicos, de modo que sejam evitados privilégios e/ou abusos de poder econômico que possam prejudicar a livre entrada no mercado, tendo em vista que este somente poderá ser preservado se houver um acesso livre e justo à freguesia (TEIXEIRA, 2012, p. 66-67).

Todavia, na contramão do estabelecido constitucionalmente, atualmente, no Brasil, é possível verificar que o mercado vem sendo cada vez mais marcado por práticas antiéticas e predatórias, com a finalidade de satisfação apenas do interesse individual e do acúmulo de capital, por meio da redução de custos sociais e violações de direitos trabalhistas, cenário que deflagra substancial lesão ao meio social (LEÃO, 2020, *passim*).

Para analisar tal problemática, faz-se necessário refletir primeiramente que, dentre os diversos mecanismos empregados pelos empresários para aumentar a competitividade e rebaixar os custos operacionais, a prática do *dumping* é bastante frequente no atual contexto de globalização econômica, devido à ausência de limites geográficos para a atuação das empresas (SANTOS; PAULA, 2018, p. 102-103).

O *dumping*, quando ocorre no contexto das atividades comerciais, possui definição estabelecida no art. 2º do Acordo Antidumping (AAD) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Esse documento conceitua o *dumping* como uma prática que visa à eliminação de concorrência, por meio da oferta de mercadoria para a exportação com um preço menor do que aquele que se verifica no mercado do outro Estado (LEÃO, 2020, p. 45).

Destaca-se que, apesar de se verificarem algumas lições no sentido de que o *dumping* clássico se trata de uma prática limitada ao mercado internacional, em que se reduz por certo período os preços com a finalidade de eliminar a concorrência, Teixeira (2012, p. 117) esclarece que não se deve restringir o *dumping* ao âmbito internacional, tendo em vista que, segundo o autor, não há qualquer impedimento a ocorrências da prática no âmbito interno.

A prática também encontra definição no artigo VI do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), segundo o qual seria a venda de produtos por preços menores do que se considera como viáveis no mercado, desde que tal conduta gere danos aos demais agentes econômicos, ou seja, o *dumping* predatório, visto que, sem isso, não se vislumbra nenhuma prática ilegal em vender por preços mais baixos (TEIXEIRA, 2012, p. 112).

Nesse sentido, no Brasil, o artigo 36, § 3º, inciso XV, da Lei nº 12.529/2011 define a prática de vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo como uma infração da ordem econômica, desde que tenha o objetivo de (1) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa (artigo 36, I, Lei nº 12.529/2011); (2) dominar mercado relevante de bens ou serviços (artigo 36, II, Lei nº 12.529/2011); (3) aumentar arbitrariamente os lucros (artigo 36, III, Lei nº 12.529/2011); ou (4) exercer de forma abusiva posição dominante (artigo 36, IV, Lei nº 12.529/2011) (BRASIL, 2011).

É nesse sentido que Leão (2020, p. 46) esclarece que a maior preocupação se relaciona hoje com essa espécie de *dumping*, visto que possui a finalidade de suprimir a concorrência, gerando muitas vezes o controle do mercado por uma quantidade reduzida de produtores, chegando até ao monopólio e, conseqüentemente, ao estabelecimento de preços arbitrários.

Para atingir um valor reduzido em comparação com o restante dos agentes econômicos, o empresário coloca em prática algumas estratégias para diminuir os custos operacionais. Em geral, os métodos empregados são ilícitos e envolvem certas violações aos textos normativos (LEÃO, 2020, p. 46).

A prática é reconhecida pelos órgãos mundiais de comércio como irregular e muitos esforços têm sido despendidos para a sua eliminação, tendo em vista que infringe os princípios do livre

comércio e da concorrência, causando severos danos à ordem econômica, além de violar direitos legalmente tutelados, em especial, os ambientais e sociais (LEÃO, 2020, *passim*).

É nesse contexto que se verifica a ocorrência do denominado *dumping* social. Essa espécie de *dumping* configura-se quando, de acordo com Leão (2020, p. 49), o empregador, com a finalidade de reduzir custos de produção, viola direitos humanos e fundamentais do indivíduo trabalhador. A intenção, em síntese, é se utilizar de uma mão de obra mais barata, precarizando a prática das atividades laborais e/ou superexplorando o trabalhador, para concorrer de forma desleal no mercado e eliminar a concorrência.

Assim, com as constantes violações a direitos sociais imprescindíveis do trabalhador, como salário justo, condições de trabalho razoável, duração razoável do trabalho e com os devidos intervalos, o empregador diminui os custos da operação e atinge uma elevada margem de lucro (LEÃO, 2020, p. 49).

A prática se tornou ainda mais fácil atualmente devido à intensificação do comércio internacional decorrente do célere avanço tecnológico dos últimos anos. De acordo com Valmir Santos e Iaçanã Paula (2018, p. 102-104), o contexto globalizado tornou propício que as trocas comerciais ocorressem de forma fácil mesmo a longas distâncias, bem como que empresas multinacionais e transnacionais produzissem em qualquer lugar do globo.

Com isso, torna-se possível que empresas busquem se instalar em lugares menos desenvolvidos, onde os salários são reduzidos e há uma maior flexibilidade dos direitos sociais dos trabalhadores. Isso permite que a produção seja menos custosa, em decorrência do aviltamento de benefícios trabalhistas, e, conseqüentemente, aumenta a margem de lucro (SANTOS; PAULA, 2018, p. 106).

Com isso, em total dissonância com os preceitos constitucionais que proíbem a exploração desenfreada do ser humano, algumas empresas exploram a mão de obra como se os indivíduos não passassem de meros objetos, tornando-se imprescindível a atuação estatal no sentido de coibir tal prática ilícita (TEIXEIRA, 2012, p. 72).

No que se refere aos diversos efeitos negativos causados pelo *dumping* social, é possível concluir, em apertada síntese, que resultam em uma verdadeira lesão coletiva e que os malefícios alcançam toda a comunidade, de forma homogênea, afetando a estrutura social e os valores difusos da sociedade (LEÃO, 2020, *passim*).

Podem-se citar, por exemplo, os danos que se relacionam aos trabalhadores individualmente. Não há dúvidas de que a violação dos direitos mínimos necessários a um trabalho digno, dispostos na

CRFB/88, acaba por concorrer para agravar a miséria no País, a exclusão social e a marginalização dos trabalhadores (LEÃO, 2020, *passim*).

Além disso, os demais competidores do mercado são lesados, visto que, ao atuarem em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, ficam impossibilitados de reduzir custos operacionais e são atingidos por práticas predatórias de concorrência desleal e violações à livre iniciativa. O problema atinge os demais membros da comunidade porque leva, em maior grau, à redução do número de produtores ou até ao monopólio, possibilitando a imposição de preços. Com isso, a sociedade se torna vítima dos efeitos danosos do *dumping* social (LEÃO, 2020, p. 46-48).

Para além de afetar direitos individuais, a prática abala também o âmbito de direitos difusos e coletivos, atingindo até os próprios pilares do Estado. Em razão disso, diversas medidas foram adotadas, em vários países, para coibir a prática de *dumping*, com a elaboração de dispositivos previstos em diversos diplomas normativos que visam evitar a prática do ilícito (LEÃO, 2020, p. 50-51).

No Brasil, por exemplo, há o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que tem por finalidade regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de “medidas antidumping” no comércio internacional (BRASIL, 2013).

Todavia, apesar de representar um avanço, os dispositivos ainda não são capazes de eliminar de vez essa prática no âmbito interno e, conseqüentemente, tem-se no Brasil uma enorme massa de trabalhadores ainda superexplorados por empresários que buscam apenas a redução de custos, o aumento de lucros e a diminuição da concorrência, bem como que atuam no mercado sem qualquer responsabilidade social, violando diretrizes constitucionais.

Tal situação pode ser evidenciada quando se analisa o caso de empresas que se instalam no sistema prisional brasileiro e, aproveitando-se da carência de legislação que assegure direitos mínimos aos trabalhadores encarcerados, precarizam as atividades desses sujeitos, com o objetivo de aumentarem os seus lucros, conforme será mais bem evidenciado a seguir.

### **3 A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA PELA INICIATIVA PRIVADA E O DUMPING SOCIAL**

Conforme já explicado, há, no Brasil, uma evidente carência de legislação específica que tenha por finalidade regulamentar os parâmetros mínimos para a exploração do trabalho recluso. Com isso, é comum que cada estado formule e implemente o seu próprio método de gestão do trabalho prisional, o que torna possível aviltar direitos e garantias mínimas, em prejuízo da dignidade do

trabalhador. Em razão disso, muitos presos submetem-se a condições de trabalho precárias, que configuram verdadeira afronta aos direitos humanos.

Por exemplo, quando se verificam as conclusões a que Julião (2009, *passim*) chegou após quatro anos de pesquisas sobre a educação e a profissionalização como formas de os presidiários do sistema prisional do Rio de Janeiro se reintegrarem à sociedade, confirma-se que a remuneração do trabalho no sistema prisional muitas vezes é extremamente baixa e não atende aos padrões mínimos exigidos para a manutenção da saúde, segurança e higiene dos presos.

Além disso, o autor explica que não há garantia de oportunidade de trabalho para todos os presos e que pouca atenção é dada à real formação profissional e à educação dos detentos, negligenciando-se, muitas vezes, a finalidade ressocializadora da pena (JULIÃO, 2009, *passim*).

No mesmo sentido são as conclusões de uma pesquisa realizada por Lemos, Mazzilli e Klering (1998, p. 147) sobre o trabalho nas prisões do Rio Grande do Sul, que ratifica que o estado não é capaz de efetivar nas prisões o trabalho como uma ferramenta de reinserção social, visto que, devido à forma com que o labor é desempenhado, os detentos pouco aprendem, de fato, sobre o conteúdo da atividade desempenhada.

Os autores explicam que, considerando que o trabalho se dá de forma repetitiva e com baixo envolvimento do preso no processo produtivo, os efeitos das atividades laborais acabam sendo apenas pressão e desgaste psicológico, sem qualquer benefício para a educação do preso, afastando-o cada vez mais do retorno ao convívio social (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 147).

Esse cenário repete-se no estado do Amazonas, que, apesar de contar com um projeto de gestão que avança um pouco na regulamentação de alguns direitos mínimos em prol do trabalho com respeito à dignidade no cárcere, ainda é um documento parcimonioso e está longe de assegurar condições ótimas de trabalho para os detentos, visto que não consegue ainda resguardar todo o arcabouço de direitos necessários (BRITO FILHO; NASCIMENTO, 2021, p. 234).

No Pará, os direitos assegurados aos detentos que laboram encontram-se regulamentados pela Portaria nº 465/2020 – GAB/SEAP. Ao se analisar o documento, verifica-se que não há, por exemplo, nenhuma determinação específica sobre o adequado fornecimento de treinamento, uniformes, EPIs, bem como nenhum dispositivo sobre a exigência e a fiscalização do uso destes últimos (PARÁ, 2020).

Além disso, tanto no Pará, como no Amazonas, não existe disposição sobre algo que funcione como um Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em prol do obreiro preso, bem como não são assegurados o direito ao pagamento de direitos e benefícios trabalhistas como férias +

1/3, 13º salário, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado ou não, repouso semanal remunerado, feriados e dias santificados e auxílio-enfermidade (BRITO FILHO; NASCIMENTO, 2021, p. 233).

Além disso, nenhum dos documentos dispõe sobre proteção contra dispensa arbitrária, o que facilita, à empresa que esteja explorando a mão de obra presa, a retirada de trabalhadores dos seus postos sem justa causa e sua rápida substituição por outros, quando e quantas vezes a empresa desejar, o que evidentemente resulta em malefícios aos trabalhadores, tendo em vista que laboram constantemente sob pressão e com o constante sentimento de que poderão ser facilmente substituídos.

Outrossim, caso haja insatisfações decorrentes das condições de trabalho por parte dos presos, não há previsão e nem mesmo a possibilidade de os encarcerados exercerem o direito de greve ou realizarem qualquer forma de paralisação. Ademais, ficam impossibilitados de deixar as atividades desempenhadas, pois são delas que, por exemplo, decorrem as verbas destinadas ao sustento familiar fora do cárcere, além de elas serem imprescindíveis para que os detentos usufruam de remição de pena e progressão de regime.

Assim, muitas empresas instalam-se no cárcere sem qualquer objetivo de contribuir de forma útil e responsável com a sociedade. O que se observa é que a lacuna legislativa parece permitir ao setor privado o acesso a prisões apenas para este reduzir custos trabalhistas e aumentar as margens de lucro.

Isso porque, conforme já mencionado, a iniciativa privada encontra no sistema carcerário a possibilidade de pagar as remunerações mais baixas do mercado, algumas vezes, inclusive, inferiores ao mínimo previsto constitucionalmente; além disso, os benefícios trabalhistas estipulados na CLT, imprescindíveis à manutenção da dignidade do trabalhador, não são aplicáveis aos trabalhadores encarcerados (artigo 28, § 2º, LEP) (BRASIL, 1984). Outrossim, quando instalam suas oficinas nas unidades prisionais, as empresas, além de terem a possibilidade de negligenciar garantias mínimas do trabalhador, também se beneficiam, muitas vezes, da redução de custos que teriam com aluguel, bem como possuem despesas bem menores com energia elétrica, saneamento e outros serviços públicos (SILVA, 2001, p. 20).

Desse modo, quando a iniciativa privada firma convênios com o governo para se instalar no sistema carcerário e explorar a mão de obra sujeita à medida restritiva de liberdade, com a finalidade única de reduzir custos de produção e aumentar a margem de lucro mediante aviltamento dos direitos mínimos necessários à dignidade do detento trabalhador, verifica-se, claramente, uma prática de concorrência desleal.

Além disso, além dos malefícios ao mercado ocasionados pela prática do *dumping*, como a redução/eliminação de outras empresas e a imposição de preços abusivos, as frequentes lesões aos direitos do trabalhador ainda podem ocasionar o grave efeito social da reincidência.

Isso porque os egressos do sistema prisional já enfrentam uma enorme barreira ao ingresso no mercado de trabalho, que somente poderia ser reduzida com a profissionalização desses sujeitos no cárcere. Desse modo, quando há uma exploração desenfreada do trabalhador apenado, sem qualquer respeito à sua dignidade humana e sem qualquer interesse por sua educação, é evidente que não evoluem tecnicamente e, ao saírem sem qualquer profissionalização, sofrerão os impactos do desemprego, aumentando a probabilidade de reincidência.

Importa ainda destacar que, se essa prática desempenhada pela empresa tiver por objetivo, de fato, eliminar a concorrência, restarão configuradas práticas restritivas e eliminatórias de concorrência, proibidas, pela Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011), especificamente nos incisos do artigo 36, § 3º (por exemplo, no inciso XV).

Ressalta-se que, de acordo com Leão (2020, p. 83), essas práticas são completamente incompatíveis com a finalidade de inclusão social que deve ser buscada pelo Estado democrático de direito, em que se prevê total equidade entre os indivíduos, sem distinguir diferenças individuais, com base em um valor intrínseco a todos os seres humanos: a dignidade.

É bem verdade que, no Brasil, o modelo de produção reconhecido pela CRFB/88 foi o capitalista; todavia a Carta Maior também consagrou que esse modelo deve ser desenvolvido de forma completamente vinculada com a noção de dignidade da pessoa humana e a concretização da justiça social (TEIXEIRA, 2012, p. 14).

Nesse sentido, a CRFB/88 consagrou, no artigo 3º, inciso I, e no *caput* do artigo 170, o princípio da solidariedade, ou seja, a supremacia do interesse coletivo sobre o interesse particular (LEÃO, 2020, p. 59).

Além disso, a OIT estabeleceu, na Convenção 105, expressamente, a proibição de utilização do trabalho forçado, em especial, quando tiver o objetivo de desenvolvimento econômico (art. 1, b) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Com isso, considerando que a garantia da livre iniciativa deve estar impreterivelmente vinculada a vedações a todo e qualquer abuso do poder econômico e práticas contrárias aos direitos fundamentais, conforme dispõe a CRFB/88 (TEIXEIRA, 2012, *passim*), é possível afirmar que, ainda que exista uma carência legislativa específica, é imprescindível que a exploração da mão de obra encarcerada se dê de forma ética e responsável.

Isso porque, em que pese a ausência de legislação específica, as relações laborais no ambiente carcerário devem ser pautadas pelo arcabouço axiológico previsto na CRFB/88. Assim, a exploração do trabalho do preso pela iniciativa privada deve não somente respeitar as normas constitucionais de proteção da livre concorrência, mas também, e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o Estado deve assegurar o labor em condições dignas e a profissionalização dos apenados, bem como deve atuar para que sejam abolidas quaisquer formas de discriminação ou exclusão, do mercado de trabalho, dos indivíduos presos, promovendo atividades, no cárcere, que permitam o envolvimento do apenado no processo produtivo, efetivando, com isso, a dignidade da pessoa humana.

Além disso, cumpre destacar a importância da noção do capitalismo socialmente responsável que, de acordo com Leão (2020, p. 55), aplica-se tanto à iniciativa privada, que deve atuar com base na solidariedade e fraternidade social, respeitando a dignidade de todos os indivíduos de forma equitativa, como aos consumidores, que devem pautar suas escolhas em concepções éticas e conscientes.

No contexto em questão, verifica-se que é dever da iniciativa privada explorar a mão de obra carcerária de forma responsável, com respeito aos limites constitucionalmente impostos na forma de direitos fundamentais e visando à educação profissional do apenado. Assim, os consumidores devem, igualmente, estar sempre atentos ao problema, para evitar o consumo de produtos ou serviços oferecidos por empresas que aviltam direitos mínimos nas unidades prisionais, optando por empresas socialmente responsáveis, assim valorizando-as.

Com isso seria possível concretizar, dentro do sistema carcerário, uma noção de trabalho pautado no respeito à dignidade humana do indivíduo sujeito à medida restritiva de liberdade, bem como assegurar atividades profissionalizantes para a redução das barreiras à entrada no mercado de trabalho, diminuindo, assim, a probabilidade de reincidência.

#### **4 CONCLUSÃO**

À luz do que foi exposto, é possível verificar que, quando uma empresa se instala na unidade prisional para explorar a mão de obra sujeita à medida restritiva de liberdade, negligenciando, no campo sociolaborativo, direitos mínimos relacionados à dignidade humana e precarizando o trabalho

dos encarcerados, com a finalidade de, mediante a redução de custos e aumento da margem de lucro, eliminar a concorrência, incide em uma prática de concorrência desleal denominada *dumping* social.

Para tanto, o artigo examinou que a dignidade humana, consagrada em diplomas normativos nacionais e internacionais como algo inerente a todos os indivíduos, somente pode ser plenamente usufruída quando o sujeito possui, entre outros direitos e garantias fundamentais, a oportunidade de um trabalho decente.

Além disso, o estudo constatou que, quando se examina o sistema carcerário brasileiro, verifica-se que as práticas laborais possuem relevância ainda maior, visto que, além de o trabalho ser um direito social constitucionalmente previsto, é também um instrumento imprescindível à ressocialização obrigatória do encarcerado ao final do cumprimento de pena, além de garantir benefícios, como a progressão de regime e a remição de pena, que aproximam os apenados, de forma mais célere, da liberdade.

Outrossim, constatou-se que a LEP dispõe de forma pouco expressiva sobre direitos mínimos a serem garantidos aos detentos, além de estabelecer que estes não estão acobertados pelo manto protetivo da CLT, resultando, com isso, uma verdadeira carência normativa específica que regulamente o trabalho carcerário decente, impedindo-o de funcionar como uma verdadeira ferramenta de reintegração social.

Tal fato permite que a iniciativa privada se instale nas unidades prisionais para explorar, de forma irresponsável, a mão de obra encarcerada, suprimindo direitos mínimos imprescindíveis à concretização da dignidade do trabalhador. Assim, muitos presos podem sofrer com a violação de direitos fundamentais, para que empresas atinjam, mediante redução de custos operacionais, maiores margens de lucro.

A investigação também esclareceu que a prática assim descrita é considerada uma espécie de concorrência desleal no mercado, chamada de *dumping* social, capaz de causar severos danos, tanto no que se refere à esfera individual dos trabalhadores apenados, como à sociedade e ao Estado, com graves violações generalizadas, visto que o ato predatório abala a concorrência e a livre iniciativa.

Por fim, concluiu-se que, para eliminar tal prática no sistema carcerário, torna-se fundamental a utilização ética e responsável da mão de obra privada de liberdade, garantindo que esses trabalhadores tenham sua dignidade respeitada, assegurando-lhes educação e profissionalização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/3QKWkzO>. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: <https://bit.ly/2Yvdsij>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3dDgHRt>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://bit.ly/3CcJHtj>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Exposição de Motivos. Disponível em: <https://bit.ly/2M8y0dX>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3K4YqbY>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3QA4LOU>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário, uma homenagem aos 50 anos de uma teoria da justiça de John Rawls. Brasília: Editora Venturoli, 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Decente**: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. Trabalho decente na gestão do labor do sistema prisional do Amazonas. *In*: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021, Florianópolis. **Criminologias e Política Criminal I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. v. 1. p. 216-236.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através da educação e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3AtYbUu>. Acesso em: 4 jul. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEÃO, Semíramis de Cássia. **Tutela Coletiva Trabalhista: efetividade no combate ao dumping social**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **Rev. Adm. Contemp.**, Curitiba, v. 2, n. 3, set./dez. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3PwXTR8>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://uni.cf/2TsPK7X>. Acesso em: 5 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 100**: Convenção sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. 1951. Disponível em: <https://bit.ly/3w7qWDJ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 105**: Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: <https://bit.ly/3wdOLDQ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 111**: Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 1958. Disponível em: <https://bit.ly/2A61Qs7>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 138**: Convenção sobre Idade Mínima para Admissão. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/3PxDkDU>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 182**: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3PxKIzj>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 29**: Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930. Disponível em: <https://bit.ly/2Me6koS>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 87**: Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/2V7TSYv>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 98**: Convenção sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. 1949. Disponível em: <https://bit.ly/2BE80PV>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará. **Portaria nº 465/2020 GAB/SEAP**. Belém-PA, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3QSDmaJ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SANTOS, Valmir Raul dos; PAULA, Iaçã Lopes de Rezende e. A prática do dumping nas relações de trabalho. **SCIAS**. Direitos Humanos e Educação, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 98-113, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AsFDUw>. Acesso em: 26 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer para reabilitação do preso**. São Paulo, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3wc45Ho>. Acesso em: 14 jul. 2021.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de *dumping* social como um fundamento de legitimação de *punitive damages*, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. 236 p. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3pqmkoH>. Acesso em: 4 jul. 2021.